

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre arranjos de pagamentos, para definir faixa de valores para o pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito.



SF/18605.04978-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 9-A** Na prestação de serviços de pagamentos realizados mediante uso de cartão de crédito, o valor mínimo da fatura a ser pago mensalmente não pode ser inferior ao correspondente à aplicação, sobre o saldo total da fatura, do percentual de 10% (dez por cento), nem superior a 20% (vinte por cento)”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional, o valor mínimo a ser pago mensalmente sobre o saldo total da fatura de cartão de crédito não pode ser inferior a quinze por cento. Todavia, não existe um percentual máximo, o que faz com que o consumidor muitas vezes seja obrigado a pagar um valor mínimo até superior a vinte e cinco por cento.

O presente PLS busca corrigir essa distorção, ao vedar que as instituições financeiras estipulem percentuais mínimos superiores a vinte por cento. Ademais, o valor mínimo do pagamento não poderá ser inferior a dez

por cento, ao contrário dos quinze atualmente praticados pelo BC, o que propiciará ao cidadão maior acesso a esse tipo de crédito.

Sendo assim, a fim de proteger o cidadão, é nosso dever, como parlamentares, estabelecer marcos regulatórios para proteger e propiciar maior acesso do cidadão ao crédito. Ante o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18605.04978-06